

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2020 JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru, através do seu Presidente, consoante autorização do Sr. Jenivaldo Trindade Costa na qualidade de Presidente e ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo.

Objeto da licitação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE PESSOA JURÍDICA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, pelo período de 12 (Doze) Meses.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação tem como fundamento nesta CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU no art. 25, inciso II, § 1º, com binado com art. 1º 3, inciso III da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando a urgência, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de Serviços Técnicos de assessoria e consultoria contábil, na Área Pública Municipal para desenvolver atividades no âmbito da gestão administrativa nas áreas técnico - contábil, orçamentária, patrimonial e financeira junto a Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru com a finalidade de orientação ao Presidente.

Considerando que a empresa EDER SOUSA E SILVA - ME (CEVE ASSESSORIA CONTÁBIL), já manteve contratos com várias Prefeituras, Câmaras Municipais, neste estado do Pará, celebrados com Inexigibilidade de Licitação, devidamente registrado no Tribunal de Contas dos Municípios -TCM, que a referida empresa sob a responsabilidade do profissional ora qualificado, presta serviços de notória especialização em Contabilidade Pública, Graduado, com o seu nome profissional consolidado em vários municípios do estado do Pará.

Justifica – se ainda a contratação de uma assessoria contábil / orçamentária / financeira / gerencial tem como intuito primordial atender as recomendações da legislação, dos órgãos de controle e princípios da administração pública.

RAZÕES DA ESCOLHA

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação."

Observando as ações elencado no "Termo de Referência dos Serviços", constante no bojo deste processo, que a escolha da entidade para prestar os serviços de Consultoria Contábil especializada na Gestão Pública, deve ser norteadada pela experiência e especialização para atuação na Administração Pública.

A escolha da empresa e do profissional se dá "em virtude de possuir vasta experiência em Assessoria Pública por ter prestado serviços em várias Prefeituras, Câmaras Municipais, neste estado do Pará.

E ainda:

"O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato à ser pactuado."

Assim, pela particularidade e natureza dos serviços, a experiência em Contabilidade Pública prestada a outras entidades públicas, levou a escolha da empresa EDER SOUSA E SILVA - ME (CEVE ASSESSORIA CONTÁBIL), inscrita no CNPJ 24.650.461/0001-78, com sede à Est. da Providencia Conjunto Cidade Nova, nº 44A, Bairro Coqueiro, Ananindeua, Pará, representada neste ato pelo Administrador da Sociedade Senhor Eder Sousa e Silva, brasileiro, solteiro, contador, portador do CPF: 753.865.852-15 e RG: 2827938 SSP/PA, CRC/PA nº 015355/O-0 residente e domiciliado na Cidade Nova VIII - Alameda Vila Nova, Residencial Summer Ville, 230, torre A, Apto 601, bairro Cidade Nova, Ananindeua, Pará, CEP 67.130-600.

"A notória especialização diz respeito 'as qualidades técnicas que o profissional ou a empresa goza na sociedade, fruto do acumulo conhecimento em contrações anteriores. Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem a Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato."

JUSTIFICATIVA DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Considerando a proposta de Prestação de Serviços" apresentada pelo contador Marcelo Jonathan da Silva Corrêa, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual. O preço mensal no valor de R\$ 8.400,00 (oito Mil e quatrocentos Reais), coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração pública, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão o profissional indicado para a contratação direta, não só com as visitas na sede desta Câmara, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

A ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário.

Considerando que o contador é possuidor de uma capacidade intelectual e profissional

comprovada e reconhecida por diversas prefeituras e câmaras no estado do Pará, nos serviços a serem contratados.

Desta forma, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, Inciso 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa M J DA SILVA CORREA ME, com o valor total de R\$ 100.800,00 (cem Mil e oitocento Reais), divididos em 12 parcelas de R\$ 8.400,00 (oito Mil e quatrocentos Reais), levando – se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

Do fundamento Legal: A contratação encontra respaldo legal nos termos do art. 25, inciso II, " II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)".

Limoeiro do Ajuru -PA, em 06 de Janeiro de 2020.

Raissa Costa Farias Carneiro
Presidente da CPL/CLA

Luiz Carvalho Gomes
Membro

Ronaldo Rocha Borges
Membro